

## **O direito sucessório aplicável aos companheiros que vivem em união estável**

**Maria Clara Villasbôas Arruda\***

Consultados sobre os direitos e obrigações havidos pelos companheiros, na relação de união estável, considerando-se as repercussões sucessórias de tal vínculo, esclarecemos os aspectos que merecem destaque.

### **Os bens envolvidos na sucessão entre os cônjuges e os companheiros:**

Antes de mais nada, deve-se esclarecer quais os bens do falecido são objeto da sua sucessão: os seus bens particulares, assim estabelecidos em decorrência do regime de bens escolhido para o casamento. Há casais que decidem manter bens comuns - dos quais o outro cônjuge ou companheiro será meeiro e não herdeiro (porque já detém a propriedade da metade deles, desde o início da vida em comum, com o casamento ou a união estável, independentemente do falecimento do outro) - e bens particulares, dos quais o outro será coerdeiro.

Os regimes de bens do casamento que consideram os cônjuges ou companheiros como condôminos de bens havidos pelo casal são o regime da comunhão total (arts. 1667/71 – CC) e o regime da comunhão parcial de bens (art. 1640, e arts. 1658/66 - CC). No primeiro, comunicam-se, entre o casal, todos os bens havidos pelas partes, inclusive os adquiridos exclusivamente por um deles, por força de doação e por herança de terceiros, antes ou durante o casamento. No segundo tipo de regime, o da comunhão parcial de bens, comunicam-se, entre o casal, apenas os bens adquiridos, por ambos, na constância do casamento. Desse modo, os bens particulares de cada parte não são de propriedade do outro, e serão objeto de herança quando do falecimento de uma das partes. Tal herança será partilhada com os descendentes ou com os ascendentes do falecido, se houver.

No caso da adoção do regime da participação final nos aquestros, cada parte mantém um patrimônio próprio durante a vida em comum, mas quando do

falecimento de um deles, o sobrevivente terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, de forma onerosa, durante a constância do casamento ou da união estável (art. 1672 - CC).

Adotado o regime da separação convencional de bens (arts. 1687/88 - CC), os cônjuges ou companheiros não compartilham a propriedade de qualquer de seus bens em vida, mas tornam-se herdeiros, um do outro, por ocasião do falecimento de qualquer deles.

Tal direito sucessório não é concedido aos cônjuges ou companheiros quando o regime de bens adotado no casamento é o da separação obrigatória de bens, caso qualquer das partes tenha 70 anos ou mais, quando do casamento ou do início da vida em comum (art. 1.641, parágrafo único).

Assim, a sucessão do cônjuge ou companheiro falecido não envolve a meação – a metade dos bens comuns havidos pelo casal, de propriedade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, quando adotado, entre eles, o regime da comunhão de bens, quando do casamento ou do início da vida em comum.

Desse modo, por ocasião do falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, será objeto da sucessão a metade dos bens havidos pelo casal, assim considerada após desprezada a meação. Tais bens objeto da sucessão do falecido serão destinados, em partes iguais: (a) aos herdeiros necessários do falecido (o cônjuge ou o companheiro e os descendentes do “de cujos”, conforme o Art. 1829, I do CC). e (b) àqueles para quem o falecido tiver estabelecido que destinaria seus bens disponíveis, conforme sua livre decisão. Há casais que já estabelecem, em vida, por testamento, que seus bens disponíveis serão destinados exclusivamente para o seu cônjuge ou companheiro.

De acordo com o Código Civil de 2002, os bens do falecido não se destinam exclusivamente para seus descendentes, mas também para o respectivo cônjuge ou companheiro, com base no art 1829, I, do CC. Além disso, os descendentes do falecido serão afetados por outros direitos concedidos aos cônjuges e companheiros do falecido, além dos previstos no Art. 1829, I, do CC,

quais sejam: o Art. 1831 do CC que trata do direito real de habitação vitalício do cônjuge ou companheiro sobrevivente, no imóvel onde o casal residia, mesmo sendo de propriedade exclusiva do falecido, e o Art. 1832 do CC, que estabelece os quinhões da herança destinados ao cônjuge: o mesmo cabível aos descendentes dele, ou 25% da herança, no mínimo, se todos os filhos forem comuns ao falecido e ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Aberta a sucessão do falecido, no local do seu último domicílio, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos (também chamados de herdeiros necessários, como determina a lei) e testamentários (de acordo com as disposições de última vontade do falecido), como estabelecem os Arts. 1784/6 do CC.

Apenas quando da abertura da sucessão, os herdeiros poderão aceitar ou renunciar a herança, no seu todo, e não em parte, sob condição ou a termo, mas sempre de forma irrevogável e irretratável (Art. 1808/12 do CC), não se admitindo renúncia de herança de pessoa viva.

A exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão exige processo judicial e será declarada por sentença (Art. 1814/5 do CC).

### **A sucessão do companheiro por força da união estável – a definição de união estável e como se distingue da relação de namoro:**

Surge, como questão preliminar ao estudo da sucessão entre os companheiros, a seguinte questão: como qualificar a união estável e qual a distinção entre a união estável, havida entre companheiros, e como identificá-la, distinguindo-a do contrato de namoro?

A Constituição Federal, no seu Art. 226, reconhece a união estável como entidade familiar:

“Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O art. 1.723 do CC, abaixo transcrito, conceitua a união estável, mas não há lei que trate do contrato de namoro, uma construção doutrinária, tratada pela jurisprudência:

**“Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar **a união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**§ 1º** A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

**§ 2º** As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” (grifamos)

Como as duas relações não se distinguem pelo seu período de vigência, nem pela residência sob o mesmo teto, o que não qualifica qualquer delas, pode-se afirmar que, no caso da união estável, há interesse de se constituir família, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp474.962/SP, tendo como Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4a Turma, julgado em 23.09.2003, e publicado no DJ em 01.03.2004, na pg. 186.

Por outro lado, no caso do namoro, as partes permanecem com a administração isolada de suas respectivas vidas, sem nenhum objetivo de constituição de família, vivenciando um mero companheirismo, sem definição do futuro da relação. Nesse sentido, podemos citar a seguinte jurisprudência: REsp 1454643/RJ, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3a Turma, julgado em 03.03.2015, e publicado no DJ em 10.03.2015; e o

REsp1.263.015/RN, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, julgado em 19.06.2012, e publicado no DJ em 26.06.2012.

Tendo em vista a fragilidade da referida distinção, atualmente há a necessidade de se obter comprovação do tipo de relação havida, caso a caso, para a aplicação das normas sucessórias.

Sem dúvida, a união estável é um fato jurídico, que independe de um contrato celebrado entre as partes, como o contrato de namoro. Ela envolve uma convivência pública, contínua e duradoura (não necessariamente pelo prazo de 5 anos, como exigido até o final da década de 1990), entre pessoas desimpedidas de se casar, incluindo os divorciados, com intenção de constituir família, independente de conviverem no mesmo teto, como consta da Súmula 382 do STF (“ A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”, conforme REsp. 1.194.059/SP, 3a Turma, STJ, Relator Ministro Massami Uyeda.Julgado em 06.11.12.DJe14.11.12). Tais fatos devem ser comprovados, de forma objetiva, para garantir segurança jurídica à aplicação, aos companheiros, das regras especificamente previstas em lei para os cônjuges.

Assim, aplica-se, atualmente, ao casal de companheiros, vários dos benefícios garantidos aos cônjuges, como a pensão alimentícia (art. 1694 - CC) , herança, dever de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, se houver (art. 1724 - CC).

#### **O regime de casamento em vigorar entre os companheiros:**

Os companheiros, no silêncio das partes, adotam para a união estável, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC). Nesse caso, os companheiros, como os cônjuges, são meeiros um do outro. Isso significa que cada um terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal durante a vida em comum, com recursos próprios, excluindo-se, assim, os bens adquiridos por doação recebida de terceiros em vida, ou por herança de pessoas falecidas.

## **A sucessão entre os companheiros -**

### **O companheiro sobrevivente como coerdeiro do falecido:**

Inicialmente o Código Civil tratava da sucessão dos companheiros, no seu art. 1790, de forma distinta da sucessão entre os cônjuges, conforme abaixo:

"Art 1790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos **bens adquiridos onerosamente** na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança". (grifamos)

### **A aplicação do art. 1829, I do CC não só aos cônjuges, mas também aos companheiros, para fins de sucessão, após a declaração de inconstitucionalidade do Art. 1790 do CC:**

Em 2017, o STF julgou inconstitucional o art. 1790 do CC e decidiu estender a aplicação do disposto no Art. 1829, I, do CC promulgado em 2002, referente aos cônjuges, também aos companheiros, equiparando-os àqueles, para fins de direitos sucessórios.

Assim, o STF encerrou uma longa polêmica havida perante os Tribunais do país, de modo a tratar cônjuges e companheiros da mesma forma, para fins sucessórios. Consequentemente, apesar de não revogado o art. 1790 do CC, o

que não cabe ao Poder Judiciário, mas ao Poder Legislativo, ele não tem sido aplicado pelos Tribunais, e tem sido substituído pelo art. 1829, I do CC.

O Supremo Tribunal Federal finalizou, no dia 10 de maio de 2017, o julgamento sobre a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, através do julgamento do recurso extraordinário nº 878.694/MG, que teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso. Referida decisão determina que o Art. 1790 do CC é constitucional porque trata a companheira de forma dispare do cônjuge, concedendo-lhes os mesmos direitos sucessórios:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.**

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.
2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.
3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.
4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em

julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “**No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002 (grifamos)**”.

Como resultado desse julgamento, o Art. 1829, I, do CC passou a ser aplicado também aos companheiros que vivem em união estável, concedendo-se à eles, portanto, tratamento igual ao concedido aos cônjuges. Consequentemente, a ordem de vocação hereditária (art 1829, incisos I a IV do CC) passou a prestigiar o companheiro, como o cônjuge, antes de tratar dos ascendentes e dos colaterais:

“**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.”

Assim, as decisões dos Tribunais do país unificaram-se, de modo a atender ao decidido pelo STF:

"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS EXORDIAIS, RECONHECENDO O DIREITO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE APENAS À MEAÇÃO E NÃO À HERANÇA. FALECIMENTO SUPERVENIENTE. RECURSO INTERPOSTO PELOS HERDEIROS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUSIDA DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE PARTICIPAR DA DIVISÃO DA HERANÇA, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 1.790, II, DO CÓDIGO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE NÚMEROS 646.721 E 878.694. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.829, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. REGIME DE BENS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE OS CONVIVENTES. COMUNHÃO PARCIAL (ART. 1.725, CC). INEXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES. INVIALIDADE DE CONCORRÊNCIA DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES DO DE CUJUS NA HERANÇA. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes'

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.019708-4, de Joaçaba, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2011) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0009136-93.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 27-11-2018)." (grifamos)

Além disso, deve-se esclarecer que a declaração de constitucionalidade do Art. 1790 do CC, pelo STF, não afetou os processos de inventário já em curso, em 2017, antes da publicação da respectiva decisão do STF, datada de 11/09/2017, mas apenas os processos que foram abertos (por conta do falecimento dos autores de heranças) após a decisão do STF. Isso ocorre em respeito ao disposto no Art. 1.787 do CC que determina que a lei reguladora da sucessão é a lei vigente ao tempo de sua abertura, ou seja, ao tempo da morte do indivíduo. Assim, a constitucionalidade do Art. 1790 do CC aplica-se aos inventários abertos após a publicação, em 11/09/2017, do acórdão do STF que assim o declarou.

Em relação à todas as sucessões abertas antes desta data, ou seja, de 11/09/2017, os direitos sucessórios dos companheiros viúvos devem ser regulados pelo artigo 1.790 do Código Civil, pois este artigo estava vigente ao tempo do falecimento dos respectivos companheiros.

Algumas outras questões ficaram pendentes no julgamento do STF. A primeira delas diz respeito à inclusão ou não do companheiro no rol de herdeiros necessários, objeto de previsão legal no art. 1.845 do Código Civil. O julgamento não tratou desse assunto.

Todavia, mesmo sem uma posição expressa por parte dos ministros do STF, diante da leitura detalhada do inteiro teor do acórdão, pode-se considerar que o companheiro passa a adentrar no rol de herdeiros necessários. De qualquer forma, é importante o posicionamento claro do STF sobre tal fato, vez que, nesse

caso, o companheiro sobrevivente não poderá ser afastado da legítima do falecido, salvo casos expressos em lei, bem como poderá arguir bens sonegados por qualquer dos herdeiros, no inventário do companheiro falecido, e exigir colação, no inventário do falecido, de bens doados pelo “de cuius” antes do respectivo óbito.

### **A aplicação do art 1829, I do CC, aos companheiros:**

Por conta da decisão do STF, que julgou inconstitucional o art. 1790 do CC, nos REs ns. 646.721 e 878.694, tendo sido reconhecida a repercussão geral, foi uniformizada a interpretação judicial, como é da competência do STF (art. 102 - CF), e, consequentemente, o art 1829, I, do CC passou a ser aplicado para os companheiros, da mesma forma que para os cônjuges, para fins de direitos sucessórios.

O art. 1829, I, do CC assegura, pela interpretação estabelecida pelo STF, ao companheiro sobrevivente, o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando estabelecido, na união estável havida, o regime da separação convencional de bens. Também terá direito à herança do companheiro falecido, o companheiro sobrevivente, caso tenha sido adotado o regime da comunhão parcial (art 1725 do CC) ou participação final nos aqüestos, entre eles, e o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Desse modo, exclui-se o direito a herdar, em regra, quando a união estável estiver submetida ao regime de comunhão universal, de comunhão parcial somente com bens adquiridos durante da constância da união estável (havendo apenas bens comuns do casal e não bens particulares) e da separação obrigatória de bens. Nos casos acima apontados, a herança é transmitida apenas aos descendentes, cabendo ao companheiro sobrevivente a meação dos bens adquiridos pelo casal na constância da vida em comum.

Se os companheiros optarem pelos demais regimes, quais sejam: comunhão parcial com bens particulares, participação final nos aquestos, separação convencional de bens, haverá concorrência sucessória do companheiro sobrevivente com os descendentes do falecido.

Mesmo se não tiver sido formalizada a união estável entre os companheiros, será aplicado o regime de comunhão parcial de bens (art. 1725 do CC), exceto no caso do art. 1.641 do CC, ou seja, quando um dos cônjuges já tiver completado 70 anos, caso em que aplicar-se-á o regime da Separação Obrigatória de bens.

Na concorrência com os descendentes do falecido, o companheiro, quando for herdeiro, receberá quinhão igual aos descendentes. Por outro lado, se também for ascendente dos descendentes herdeiros, a sua quota não poderá ser inferior à quarta parte da herança:

“Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”

Se não existirem descendentes do falecido, o companheiro sobrevivente irá concorrer, na herança, com os ascendentes do falecido.

Neste caso, depois de verificada a meação (conforme o regime de bens havido entre os companheiros), o companheiro sobrevivente dividirá com os ascendentes do falecido todo o patrimônio deixado pelo mesmo.

Na concorrência com os ascendentes, o companheiro será herdeiro, independentemente do regime de bens adotado, e resguardada a meação.

Na falta de ascendentes e descendentes, os bens deverão ser destinados inteiramente ao companheiro sobrevivente, nada cabendo aos colaterais.

Os colaterais, somente herdarão os bens deixados pelo “de cuius”, na falta de companheiro sobrevivente.

**Direito Real de Habitação garantido aos cônjuges e companheiros, qualquer que seja o regime de bens adotado - Art. 1831 - CC:**

Outra regra, trazida pelo Código Civil de 2002, foi a do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente no imóvel onde já residia com o falecido, para a garantia de sua segurança: “Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.”

Nesse sentido, podemos citar a seguinte jurisprudência:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. USO EXCLUSIVO DE ALGUNS HERDEIROS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ART. 1.831 DO CC. 1. O cônjuge sobrevivente possui o direito real de habitação relativamente ao imóvel habitado pela família, desde que seja o único dessa natureza a ser inventariado, nos termos do art. 1.831 do Código Civil. 2. Reconhecido o direito real de habitação ao cônjuge supérstite, incabível sua condenação ao pagamento de alugueis aos seus herdeiros, que formam o núcleo familiar. 3. No caso em exame, incabível se mostra a cobrança de aluguel do herdeiro que ocupa o imóvel deixado pelo falecido, quando ocupa, em unidade familiar com o cônjuge sobrevivente titular de direito real de habitação. Inteligência do art. 1.414 do Código Civil. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1172494, TJ-DF 07049104020178070009, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível , data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 13/6/2019.

No que concerne ao direito real de habitação do companheiro, também não mencionado no julgamento do STF que declarou inconstitucional o Art. 1790 do CC, apesar do silêncio do legislador, prevalece o entendimento pela manutenção de tal direito sucessório em favor do companheiro, tendo em vista a decisão da aplicação analógica do Art. 1831 do CC, que se refere aos cônjuges, como consta do Enunciado 117 CJF/STJ, da *I Jornada de Direito Civil*: "o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88".

Os julgados do TJSP defendem a concessão do direito real de habitação, em favor do companheiro sobrevivente<sup>1 2</sup>:

Deve-se esclarecer que a aplicação do Art. 1831 do CC independe do acordado entre os cônjuges acerca do regime de casamento adotado: assim, cabe o direito de habitação vitalício do bem onde o casal residia, tanto ao cônjuge como ao companheiro sobrevivente, em detrimento dos filhos do falecido.

A aplicação do Art. 1831 do CC enseja a interpretação de que o legislador presumiu que o cônjuge ou o companheiro sobrevivente terá necessidade de apoio financeiro vitalício do falecido, mas desprezou a vontade do falecido, expressa na escolha do regime de bens do casamento, ou no testamento por ele deixado.

---

<sup>1</sup> "Agravo de instrumento n. 990.10.007582-9, Acórdão n. 4569452, Araçatuba; Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 29/06/2010, DJESP 28/07/2010; TJRS, Apelação cível n. 70029616836, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 16/12/2009, DJERS 06/01/2010, pág. 35; TJDF, Recurso n. 2006.08.1.007959-5, Acórdão n. 355.521, Sexta Turma Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJDFTE 13/05/2009, pág. 145;

<sup>2</sup> TJSP, Apelação n. 573.553.4/2, Acórdão n. 4005883, Guarulhos, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Énio Santarelli Zuliani, julgado em 30/07/2009, DJESP 16/09/2009; TJSP, Apelação com revisão n. 619.599.4/5, Acórdão n. 3692033, São Paulo, Sexta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Percival Nogueira, julgado em 18/06/2009, DJESP 14/07/2009".

## **A Sucessão Testamentária:**

As regras específicas, referentes à sucessão testamentária, são tratadas no Art. 1857 e segs. do CC, mas há dispositivos legais no CC que tratam dessa matéria no capítulo da sucessão em geral (Art. 1784 e segs. do CC).

Por testamento, pode-se tratar da destinação de ambas as partes do patrimônio da pessoa: da parte indisponível (legítima, cabível aos herdeiros necessários – cônjuge ou companheiro e filhos do falecido) e da parte disponível. Quando da abertura do inventário, deve-se apresentar certidão expedida pelo Colégio Notarial, atestando se o falecido deixou testamento ou não.

Contrapõe-se à sucessão legítima, a testamentária, na qual o autor da herança, designa, em testamento ou codicilo, os beneficiados pelos seus bens (Art. 1786 - CC). O testador pode tratar da forma de partilha da parte de seus bens destinada à seus herdeiros necessários – a legítima, da forma que lhe aprouver, desde que respeitada a proporcionalidade entre os quinhões de cada herdeiro necessário.

O Art.1799 do CC estabelece que, na sucessão testamentária, podem ser incluídos: os filhos ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas quando da abertura da sucessão, assim como as pessoas jurídicas, inclusive a fundação.

O Art.1857 do CC estabelece que os bens a serem testados não incluem os que compõem a legítima dos herdeiros necessários. Assim, só se pode testar a parte disponível dos bens havidos. Além disso, o testamento pode tratar de questões de natureza não patrimonial, ou exclusivamente dessas questões.

O testamento é ato personalíssimo e pode ser alterado a qualquer tempo (Art. 1858 – CC), mesmo sendo o primeiro público (Arts. 1862, 1864 – CC) e o seguinte privado (Art. 1876), ou seja, aquele não lavrado perante o tabelião, mas lido e assinado pelo testador, na presença de três testemunhas (em manuscrito ou redigido por processo mecânico).

## **Conclusão:**

Atualmente, o companheiro goza dos mesmos direitos do cônjuge, no que toca a sucessão, sendo coerdeiro do falecido, junto com os descendentes dele ou com seus ascendentes, se houver. Caso contrário, será seu herdeiro exclusivo, porque, na ordem de sucessão hereditária, os cônjuges e companheiros antecedem os colaterais.

Além disso, os companheiros gozam de outros direitos, aplicáveis aos cônjuges: o direito real de habitação e o quinhão mínimo de 25% dos bens da herança do falecido destinada aos herdeiros necessários, caso os descendentes do falecido sejam filhos comuns do casal, por exemplo. Além disso ainda podem ser beneficiados pelo falecido, com a herança da parte disponível dos bens do falecido.

Isso evidencia o interesse do legislador de privilegiar o casal de companheiros da mesma forma que o de cônjuges, como o fez a Constituição Federal de 1988, valorizando, de forma enfática, o cerne da família brasileira.

Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda - Advogada e Sócia de Pestana e Villasbôas Arruda – Advogados. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.